



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.002034/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente SONIA DE LURDES DRAGUETTE HILLESHEIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se a pagamentos especificados e comprovados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos. A autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços, bem como o efetivo desembolso dos valores declarados.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A prática de reduzir, indevidamente, de modo reiterado e continuado, o rendimento oferecido à tributação, por força de dedução indevida ou outro artifício, é forte indicio de prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada de 150%.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

O percentual da multa a que se refere o inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96 passará a ser de duzentos e vinte e cinco por cento, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARE, a seguir reproduzida.

Autuação e Impugnação

Auto de infração lavrado às fls. 56-68 após regular expedição de termo de intimação fiscal para apresentar documentos comprobatórios de dedução de dependentes e dedução de despesas médicas, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF dos anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008.

Doravante, foram glosadas despesas da contribuinte com a sua sogra (anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008), sendo que esta entregou a declaração em separado, em todos os exercícios. Ainda, segundo o Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, a inclusão de sogra na declaração somente é cabível quando o marido também conste dela.

No ano-calendário de 2008, especificamente, embora tenha incluído seu marido, este também entregou declaração em separado, além de ter deduzido despesas com os filhos do casal, o que já havia sido informado na declaração da contribuinte, nesse mesmo exercício.

Quanto às despesas médicas, não foram comprovados os pagamentos de forma cabal e conforme solicitado pela Administração Fiscal, referente aos anos-calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Ainda, no ano-calendário de 2006, houve glosa por dedução indevida de despesa com instrução, eis que curso pré-vestibular, de acordo com a Regulamentação, não se qualifica como apto a ser dedutível, justamente por ausência de previsão legal.

Houve, ademais, a imposição de multa qualificada no percentual de 225% sobre o imposto devido, diante das condutas de ter retificado a Declaração do Imposto de Renda (exercício de 2009) somente após ter recebido o termo de intimação fiscal e de não ter atendido, a contento, a intimação, fornecendo respostas sem lastro probatório suficiente e fora do prazo.

Inconformada, apresentou, através de advogados, impugnação às fls. 75-86, com documentos que a acompanham às fls. 87-90.

Acórdão de Primeira Instância

Assim, ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos (fls. 92-105), **julgou procedente o crédito tributário**, mantendo o imposto no valor total de R\$ 21.031,29 (vinte e um mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 12/12/2001 (fl. 108), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/1/2012 (fls. 109-122), reiterando as alegações invocadas na impugnação.

Petição da contribuinte, ainda, às fls. 125-126, pela qual informa ter efetuado o pagamento à vista dos créditos tributários concernentes aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, configurando, assim, desistência da irresignação quanto a esses créditos (fls. 128-129). Requer, no mais, seja o recuso voluntário provido quanto à exigência fiscal do ano-calendário de 2008.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o breve relatório.

Passo, pois, a decidir.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Admissibilidade

A contribuinte foi intimada via postal, com aviso de recebimento, em 12/12/2001 (fl. 108), e o recurso foi interposto em 09/1/2012 (fl. 109), sendo, portanto, tempestivo. Ainda, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

O objeto do presente recurso voluntário cinge-se tão somente ao crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do ano-calendário 2008, exercício 2009, visto que a contribuinte, ao efetuar o pagamento dos demais créditos tributários (anos-calendário

2005, 2006 e 2007), acabou por renunciar à discussão dos mesmos nesta sede processual (§ 3º do art. 78 da Portaria MF 256/2009).

Não assiste razão à contribuinte.

Decerto, as razões que ensejaram a lavratura do auto de infração referente às irregularidades constatadas nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007 são correlatas (e praticamente idênticas) com as cometidas no de 2008, ressalvando apenas os valores das despesas glosadas.

Assim, ao recolher o crédito tributário lançado para aqueles anos-calendário, a contribuinte não apenas desistiu do recurso voluntário, nesse aspecto, mas também concordou, ainda que tacitamente, com a exigência fiscal — e não há como desassociar os fundamentos que embasaram a cobrança de um e de outro, eis que simbióticos.

E, embora tenho havido o recolhimento espontâneo do crédito tributário, tal comportamento não prejudica a imposição da multa qualificada aplicada, pois a contribuinte lançou mão de artifícios para tentar burlar a Administração Fiscal, durante consecutivos exercícios fiscais e, como bem pontuado no acórdão (fl. 104), a infração tributária se consuma independentemente de dolo, mas desde que tenha ocorrido violação à legislação tributária.

Neste ponto, como a contribuinte não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida (fls. 92-105), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário no valor total de R\$ 21.031,29 (vinte e um mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos).

É como voto

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)